PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6JECIVBSB
6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0705304-21.2020.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _____REU: LOJAS RENNER

S.A.

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento no qual a autora afirma que, no dia 24/12/2019, se dirigiu até a loja Renner no intuito de trocar algumas peças de roupas; que, depois de procurar, gostou de 6 (seis) peças de roupas e foi até o trocador, onde estava uma funcionária que forneceu uma placa identificando quantas peças havia com a autora; que não conferiu o número que constava na placa; que gostou de 2 (duas) peças, entregando 4 (quatro) para a mesma funcionária; que a funcionária alegou, na frente de outros clientes, faltar uma peça; que nesse instante pediu para que a autora permanecesse ali, pois chamaria a segurança para resolver aquela situação, pois tinha certeza que a requerente estava escondendo uma peça, gerando assim enorme constrangimento na frente de outras pessoas; que a funcionária contatou a segurança da loja que enviou um funcionário; que tal funcionário informou que a requerente estava escondendo alguma peça de roupa, novamente na presença de várias pessoas que já se aglomeravam no local; que tal situação gerou tanto constrangimento que começou a chorar, falando a todos que não era ladra e que não precisava passar por aquela situação; que, diante de todos que estavam assistindo esse episódio, o segurança revistou suas bolsas e sacolas, não encontrando peça de roupa da loja, tendo, assim que liberá-la depois de todo esse imbróglio; que, completamente abalada e envergonhada, fez questão de se dirigir ao caixa para fazer o pagamento das peças que havia experimentado; que, após efetuar o pagamento, procurou o gerente da loja que, após ouvir seu relato não demonstrou nenhuma disposição em resolver a situação; que o fato lhe causou dano moral. Pede a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais.

A ré ofereceu contestação na qual alega que não há prova do ocorrido; que a abordagem se deu em exercício regular de direito; que não houve procedimento arbitrário; que a autora não provou a ocorrência de abuso ou constrangimento; que treina seus funcionários para agirem sempre de forma adequada e correta e de acordo com a lei; que a parte requerente pode ter inventado ou insuflado a situação descrita na inicial o que é comum na sociedade atual tratando-se de uma situação de hipersensibilidade as inconveniências do cotidiano por parte dela. Afirma que não há dano moral a ser indenizado. Pede a improcedência do pedido.

Réplica no ID 71353764.

Foi determinado à ré a apresentação das filmagens do local na data do ocorrido. Em Audiência de Instrução e Julgamento, a ré pediu mais prazo para apresentação do vídeo. A ré informou, em seguida, não dispor mais do vídeo.

DECIDO

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

De início, cumpre observar que se aplicam ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º daquele diploma legal.

Com efeito, a responsabilidade civil no CDC assenta-se sobre o princípio da qualidade do serviço ou produto, não apresentando a qualidade esperado o serviço que *não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstancias relevantes, dentre as quais se destacam o modo de prestação do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam* (art. 14, § 1º, I e II do CDC).

A responsabilidade objetiva do fornecedor em tais casos somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. A dicção do § 3º do art. 14 do CDC é muito clara ao criar a inversão *ope legis* do ônus da prova da inexistência do fato do serviço, ao estabelecer que "*o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar*...". Assim, o ônus de provar que a incontroversa abordagem feita à autora foi feita de forma legítima e sem constrangimentos era da ré, que dele não se desincumbiu.

A ré não apresentou as filmagens com as quais poderia comprovar o exercício regular de sua conduta.

Ademais, a ré não impugnou de modo específico a abordagem narrada pela autora, nem que ela foi revistada na frente de diversas pessoas, presumindo-se a alegação como verdadeira, nos termos do art. 341, caput, do CPC. Assim, é patente o comportamento ilícito praticado pelos prepostos da ré consistente na indevida abordagem à autora, feita sem qualquer reserva ou discrição, nas proximidades do provador, expondo a requerente a uma situação constrangedora e de humilhação, caracterizando falha na prestação do serviço apta a ensejar indenização por dano moral.

Não se pode descurar, é verdade, que à empresa ré, que comercializa bens, é assegurado o direito à proteção do seu patrimônio, todavia, não lhe é permitido o exercício desse direito de forma irregular, sem limites, sobrepondo-se ao direito alheio, atingindo sua esfera jurídica. Assim agindo, está configurado o abuso de direito, sobretudo quando nenhum furto havia sido cometido. Nesse sentido:

> *(...) 1. Os danos morais que justificam a reparação são aqueles que surgem em razão de uma conduta ilícita ou injusta que venha a causar vexame, constrangimento, humilhação ou dor, sendo necessária a efetiva lesão ao patrimônio incorpóreo da pessoa, atingindo seus direitos de personalidade.*
> *2. Verificando-se que a abordagem feita por preposta da empresa apelante à menor fora injusta, ilícita e vexatória, configurado o dano moral, a fixação de indenização é medida que se impõe. (...) (Acórdão n.845074, 20100910261387APC, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2015, Publicado no DJE: 06/02/2015. Pág.: 197)*

Por fim, sendo de fato cabível à espécie a reparação pelos danos causados à

parte autora, oportuno verificar o quantum indenizatório, levando-se em conta os prejuízos por ela sofridos e ponderando que a indenização não seja desproporcional ao dano causado, bem como o grau de culpa da parte ré para a ocorrência do evento.

O valor da indenização deve ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, pautando-se este pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados a critérios essencialmente forjados pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, à míngua de referencial legislativo, dado o repúdio do ordenamento jurídico pátrio à tarifação do dano moral. Ademais, deve o julgador atentar para o equilíbrio da indenização, de modo a não permitir que esta se transforme em fonte de enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884), mas

sirva de fator de desestímulo ao agente ofensor na prática de condutas antijurídicas Nestes sirva de fator de desestímulo ao agente ofensor na prática de condutas antijurídicas. Nestes termos, tenho que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para reparar os danos sofridos pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente pelo INPC, observados os termos da Súmula 362 do. Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento", acrescido de juros de mora de 1% ao mês do evento danoso.

Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95.

Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95.

Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2021.

Marília de Ávila e Silva Sampaio

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO
28/01/2021 17:13:28 https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:

MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO
28/01/2021 17:13:28

21012817132885300000773

IMPRIMIR GERAR PDF